INFORMATIVO JURÍDICO UGT E MASCARO NASCIMENTO ADVOCACIA

AGOSTO 2013 - n. 37

Destaques desta edição

Jurisprudência

Negociação coletiva sem a participação do sindicato. Art. 617 da CLT. Recursa em negociar não comprovada. Invalidade do acordo firmado

Pág. 02

Notícias

Ricardo Patah e o Deputado Roberto Santiago visitam o TST

Pág. 05

Legislação

Decreto nº 8.064, de 02/08/2013 - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2013

Pág. 10

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah, Débora Marcondes Fernandez e Ana Paula Ferreira.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccilo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail *trabalhista@ugt.org.br*

ÍNDICE

LEGISLAÇÃO

1) *Lei nº 12.852, de 05/08/2013 – DOU de 06/08/2013 - Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE; pág. 09*

2) *Decreto nº 8.064, de 02/08/2013 – DOU de 05/08/2013 – Edição Extra - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2013; pág. 10*

3) *Decreto nº 8.071, de 14/08/2013 - DOU de 15/08/2013 - Altera o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 05/06/2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias; pág. 10*

JURISPRUDÊNCIA

1) *Negociação coletiva sem a participação do sindicato. Art. 617 da CLT. Recursa em negociar não comprovada. Invalidade do acordo firmado; pág. 02*

2) *Deslocamentos sucessivos. Transferências provisórias. Caracterização. Adicional de transferência. Devido; pág. 02*

3) *Justa causa desconstituída em juízo. Indenização substitutiva pela não liberação das guias do seguro-desemprego. Devida; pág. 03*

4) *Dispensa discriminatória. Reintegração; pág. 03*

5) *Seguro-Desemprego – Indenização Substitutiva; pág. 04*

6) *Rescisão Indireta. Falta grave do empregador. Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária; pág. 04*

NOTÍCIAS

1) *Ricardo Patah e Deputado Roberto Santiago visitam o TST; pág. 05*

2) *Empregada-aprendiz grávida tem reconhecido o direito à estabilidade; pág. 06*

3) *Comissão aprova fim da contribuição previdenciária sobre aviso prévio; pág. 06*

4) *Comissão de Trabalho aprova correção de contribuições sindicais; pág. 07*

5) *Supermercados defendem pagamento do tíquete-refeição em dinheiro; pág. 08*

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos Tribunais Trabalhistas.

TST

1. Negociação coletiva sem a participação do sindicato. Art. 617 da CLT. Recursa em negociar não comprovada. Invalidade do acordo firmado.

Negociação coletiva sem a participação do sindicato. Art. 617 da CLT. Recursa em negociar não comprovada. Invalidade do acordo firmado. Art. 8º, VI, da CF. Não obstante o 617 da CLT tenha sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sua aplicação está restrita às excepcionais hipóteses em que houver comprovada recusa do sindicato em proceder à negociação, pois, nos termos do art. 8º, VI, da CF, a participação obrigatória do sindicato na negociação coletiva de trabalho é preceito de observância inafastável. Assim, não havendo nos autos a prova de que o sindicato se recusou a negociar, mas, ao revés, registrada a autoproclamação de membros de comissão de quatro empregados, sem a necessária segurança de que se tratava de iniciativa efetiva dos obreiros e sem ao menos convidar o sindicato para participar dos debates, não há como validar a negociação empreendida diretamente com os trabalhadores. Com esses fundamentos, a SDC, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário da empresa, mantendo a improcedência do pedido de declaração de validade e eficácia de acordo de jornada de trabalho firmado diretamente com a comissão de empregados. Vencido parcialmente o Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à legitimidade da comissão de empregados. (TST - SDC - RO-8281-17.2010.5.02.0000, Relator: Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, 12.8.2013).

2. Deslocamentos sucessivos. Transferências provisórias. Caracterização. Adicional de transferência. Devido

Deslocamentos sucessivos. Transferências provisórias. Caracterização. Adicional de transferência. Devido. Na hipótese em que o empregado foi admitido em Cascavel/PR no ano de 1984, transferido para São Jorge do Oeste/PR e para Corbélia/PR em 1995, voltou para Cascavel/PR em 1996 e foi transferido para Curitiba/PR em 2000, onde se manteve até a data da rescisão contratual (16/07/2003), resta caracterizado o caráter provisório dos deslocamentos, ante a ocorrência de sucessividade, não importando o fato de a última transferência ter durado mais de dois anos. Assim, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional quanto ao pagamento do adicional de transferência e reflexos. Vencidos os

Ministros Renato de Lacerda Paiva, Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga e Dora Maria da Costa. (TST- SBDI-I - E-ED-RR-1545100-89.2003.5.09.0011 – Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa - 15/08/20013)

3. Justa causa desconstituída em juízo. Indenização substitutiva pela não liberação das guias do seguro-desemprego. Devida.

Justa causa desconstituída em juízo. Indenização substitutiva pela não liberação das guias do seguro-desemprego. Devida. Súmula nº 389, II, do TST. O reconhecimento judicial da ilegalidade da dispensa por justa causa retroage no tempo, de modo a ensejar o pagamento da indenização substitutiva pela não liberação das guias do seguro-desemprego de que trata a Súmula nº 389, II, do TST. No caso, ressaltou-se que não importa o fato de o empregador não estar obrigado a fornecer as mencionadas guias no momento da rescisão contratual, pois o pagamento da indenização visa minimizar o prejuízo sofrido pelo empregado. Com esse entendimento, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamante, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negou-lhes provimento. (TST - SBDI-I - E-RR-54800-83.2007.5.12.0030 - Relator: Ministro Brito Pereira -15/08/2013)

4. Dispensa discriminatória. Reintegração

Recurso de Revista. 1 (...). **4 - Dispensa Discriminatória. Reintegração**. 4.1 - O entendimento desta Corte superior é no sentido de que ônus da prova da dispensa não discriminatória cumpre ao empregador. Isso porque o direito de rescisão unilateral do contrato de trabalho, mediante iniciativa do empregador, como expressão de seu direito potestativo, não é ilimitado, encontrando fronteira em nosso ordenamento jurídico, notadamente na Constituição Federal, que, além de ter erigido como fundamento de nossa Nação a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1.º, III e IV), repele todo tipo de discriminação (art. 3, IV) e reconhece como direito do trabalhador a proteção da relação de emprego contra despedida arbitrária (art. 7.º, I). 4.2 - Esta Corte, inclusive, sinaliza que, quando caracterizada a dispensa discriminatória, ainda que presumida, o trabalhador tem direito à reintegração, mesmo não havendo legislação que garanta a estabilidade no emprego, consoante a diretriz da Súmula 443 do TST e de precedente jurisprudencial. 4.3 - No presente caso, emerge dos autos a presunção de que a dispensa do reclamante, portador de glaucoma congênito e em vias de realizar cirurgia, por iniciativa do empregador, foi discriminatória e arbitrária, até porque não houve nenhuma prova de que ela ocorreu por motivo diverso, constituindo, portanto, afronta aos princípios gerais do direito, especialmente os previstos nos arts. 1.º, III, 3.º, IV, 7.º, I, e 170 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (TST - 7ª Turma - RR - 1996700-79.2006.5.09.0011 - Ministra Relatora: Delaíde Miranda Arantes - Publicado acórdão em 16/08/2013)

TRT 3ª Região

5. Seguro-Desemprego – Indenização Substitutiva.

Seguro-Desemprego – Indenização Substitutiva. As parcelas relativas ao seguro-desemprego tem, a teor do disposto no artigo 2º, I, da Lei nº 7.998/90, o escopo garantir a subsistência do trabalhador que é dispensado sem justa causa durante o período em que ficar à margem do mercado de trabalho, sem exercer uma nova atividade remunerada, contexto tal em que há de se considerar que a obtenção do benefício deve se dar logo após a dispensa sem justa causa, pois é neste momento que surge a necessidade do recebimento do benefício, na medida em que, cessado o trabalho, o trabalhador deixa de receber o salário, sua fonte básica de sobrevivência. Não se pode perder de vista, ainda, que a entrega tardia das guias é absolutamente inócua, na medida em que, consoante o disposto no artigo 14 da Resolução nº 467 do CODEFAT, o referido benefício deve ser postulado em até 120 dias após a demissão (artigo 7º, I, da Lei nº 7.998/90), e não contado de eventual trânsito em julgado de decisão judicial. Assim, uma vez não liberadas as guias do seguro desemprego no momento oportuno, qual seja, logo após a dispensa, o trabalhador ficará impedido de receber as parcelas correspondentes ao benefício, razão pela qual deve o empregador ser responsabilizado pelo pagamento de indenização correspondente ao valor não recebido pelo autor por culpa exclusiva da empresa (dano emergente). Incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 389, item II, do Col. TST, segundo a qual "O não-fornecimento 01705-2009-022-03-00-1 AP pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Agravo de petição a que se dá provimento para determinar a inclusão, nos cálculos de liquidação, dos valores relativos às parcelas do seguro desemprego. (TRT 3ª Região - 4ª Turma - RO 0170500-15.2009.5.03.0022 - Relator: Juiz Convocado Rodrigo Ribeiro Bueno - Publicado o acórdão em 12.08.2013)

6. Rescisão Indireta. Falta grave do empregador. Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária

Rescisão Indireta. Falta grave do empregador. Ausência de recolhimento de contribuição previdenciária. Nos termos do art.483, "d" da CLT, para o reconhecimento da rescisão indireta, os descumprimentos das obrigações contratuais, por parte do empregador, devem revestir-se de gravidade bastante a tornar insustentável a continuidade do vínculo empregatício. Nesse contexto, reputa-se que a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária constitui fundamento suficiente capaz de ensejar a ruptura oblíqua do contrato de trabalho. O fato de a ré descontar mensalmente a cota parte da empregada, relativa à contribuição previdenciária, e, não repassá-la ao INSS é tão grave que supera até mesmo a esfera trabalhista, subsumindo-se a conduta ao tipo penal, descrito no art. 168-A do CP. (TRT – 3ª Região – 8ª Turma – ED 0000248-95.2012.5.03.0111 – Relator: Desembargador Sércio da Silva Peçanha - Publicado o acórdão em 09.08.2013)

NOTÍCIAS

1. Ricardo Patah e Deputado Roberto Santiago visitam o TST

Deputado Roberto Santiago visita o TST

O Deputado Federal Roberto Santiago (PSD-SP), Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, foi recebido em audiência ontem (27) pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, juntamente com o Sr. Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores – UGT e o Sr. Marcos Afonso de Oliveira, Diretor da UGT.

O parlamentar tratou sobre Projetos de interesse do TST em tramitação na Câmara dos Deputados.

Na ocasião foi enfatizada a preocupação dos dirigentes sindicais com a manutenção do sistema sindical, especificamente com relação ao custeio, o que acarretaria um enfraquecimento do sistema e traria prejuízos aos sindicalizados que recebem assistência dos sindicatos em diversas áreas.

O Juiz Auxiliar da Presidência, Saulo Tarcísio de Carvalho Fontes também participou da audiência.

Fonte: Secretaria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho - 28/08/2013

2. Empregada-aprendiz grávida tem reconhecido o direito à estabilidade

A Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT10) determinou a manutenção do contrato de aprendizagem de uma funcionária grávida de uma empresa de telemarketing, demitida antes do término do período de estabilidade provisória no emprego (cinco meses após o parto).

Acompanhando voto do relator, desembargador Ribamar Lima Júnior, a Segunda Seção Especializada denegou mandado de segurança impetrado pela Mobitel contra decisão do juiz Fernando Gabriele Bernardes, titular da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, que concedeu a tutela antecipada nos autos do processo 000031-38.2013.5.10.0009, determinando a manutenção do contrato de aprendizagem da funcionária, contratada como jovem aprendiz, ressalvada a hipótese de rescisão contratual por justa causa ou até que houvesse o julgamento definitivo da reclamação trabalhista revogando a liminar concedida.

No mandado de segurança, a empresa alegou que a autora da ação trabalhista não detinha a garantia de estabilidade, pois se encontrava em situação jurídica diferenciada, já que fora contratada na condição de aprendiz. No entanto, o desembargador Ribamar Lima Júnior fundamentou que a decisão da primeira instância não violava direito líquido e certo.

Segundo o magistrado, o direito da empregada gestante à manutenção provisória em seu emprego, até cinco meses após o parto, está previsto na Constituição Federal (ADCT, artigo 10, inciso II, alínea "b"), contexto que não se altera nas hipóteses de contrato de trabalho por prazo determinado, conforme entendimento consagrado na Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

“A despeito de sua finalidade especial - de formação técnico-profissional metódica -, não há dúvidas de que o contrato de aprendizagem qualifica-se como contrato de trabalho”, apontou o relator, vislumbrando ilegalidade no ato de dispensa consumado pela empresa.

Fonte: Site do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região – 06/08/2013

3. Comissão aprova fim da contribuição previdenciária sobre aviso prévio

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou no último dia 7 proposta que exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos ao trabalhador na forma de aviso prévio. O texto aprovado é o Projeto de Lei 3718/12, do ex-deputado Romero Rodrigues. Segundo o autor, o aviso prévio não pode ser tributado por ser uma indenização ao trabalhador e não uma parte de seu salário.

Relator na comissão, o deputado André Figueiredo (PDT-CE) apresentou voto favorável ao texto. “No âmbito de nossos tribunais superiores, as decisões já são no sentido de que o aviso prévio indenizado não corresponde à retribuição por trabalho realizado e sim à reparação de dano causado ao trabalhador em decorrência do aviso prévio não usufruído”, disse Figueiredo.

A exclusão estava prevista originalmente na Lei de Custeio da Previdência (8.212/91), mas foi retirada pela Lei 9.528/97.

Tramitação

A proposta tramita em caráter conclusivo e será analisada ainda pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fonte: Agência Câmara de Notícias – 15/08/2013

4. Comissão de Trabalho aprova correção de contribuições sindicais

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou na quarta-feira (16) projeto que atualiza o valor da contribuição sindical anual de agentes e trabalhadores autônomos, profissionais liberais e empregadores. Pela proposta (PL 2141/11, do Senado), os valores serão corrigidos anualmente em janeiro com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O texto aprovado é um substitutivo do relator, deputado Roberto Santiago (PSD-SP). Em seu texto, Santiago acolheu medidas previstas no PL 1491/11, do deputado Laercio Oliveira (PR-SE).

Valores

Para profissionais liberais e autônomos, o relator prevê contribuição máxima de R$ 190 por ano. Já para os empregadores, há uma tabela progressiva, calculada por meio de alíquotas variáveis em função do capital social registrado pela empresa:

Classe de capital	Alíquota
Até R$ 35.383,50	0,8%
De R$ 35.383,50 até R$ 353.835	0,2%
De R$ 353.835 até R$ 35.383.500	0,1%
De R$ 35.383.500 até R$ 188.712.000	0,02%

Produtor rural

A proposta também prevê os índices de contribuição para produtor rural, com base na classe de capital. Para proprietários classificados em até R$ 3.255,47, estabelece-se uma contribuição mínima de R$ 26,03. Para os demais, o valor varia, conforme tabela a seguir.

Classe de capital	Alíquota	Parcela a adicionar
De R$ 3.255,47 até R$ 6.510,95	0,8%	
De R$ 6.510,95 até R$ 65.109,57	0,2%	R$ 39,06
De R$ 65.109,57 até R$ 6.510.956,67	0,1%	R$ 104,18
De R$ 6.510.956,67 até R$ 34.725.102,22	0,02%	R$ 5.312,95

Na classe de capital acima de R$ 34.725.102,22, a contribuição também será em valor fixo – R$ 12.257,96.

Texto original

No texto original do PL 2141/11, consta a revisão das contribuições sindicais apenas para agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais. Pela proposta, a contribuição máxima seria de R$ 150 anuais, também corrigidos pelo INPC.

Já o PL 1491 estende a medida aos empregadores. Conforme o projeto, para agentes, autônomos e profissionais liberais o valor máximo de contribuição será de R$ 70,76; para empresas, a cota mínima será de R$ 141,53 e a máxima de R$ 66.615,34.

Defasagem

Roberto Santiago explica que a parte da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei 5.452/43) que trata do assunto está defasada. Pela última atualização da legislação vigente, o valor das contribuições para profissionais autônomos e liberais está congelado em R$ 5,70. Para empregadores, o mínimo é de R$ 11,40 e o máximo, de R$ 5.367,94. “Esses valores precisam ser corrigidos, pois estão deixando os sindicatos em dificuldade”, argumenta.

Fonte: Agência Câmara Notícias -16/08/2013

5. Supermercados defendem pagamento do tíquete-refeição em dinheiro

A Associação Brasileira de Supermercados (Abras) defendeu nesta terça-feira (20) na Câmara o pagamento do vale-alimentação em dinheiro. Os empresários participaram de audiência pública promovida pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público para discutir a regulamentação do vale.

De acordo com o diretor do Comitê de Meios de Pagamento da Abras, João Carlos Coutinho, os supermercados têm de pagar cerca de 10% para as empresas que administram os tíquetes, “valor que tem de ser repassado para os preços, aumentando a inflação e penalizando quem paga em dinheiro”.

Hoje no Brasil três empresas dominam o mercado de vales-alimentação. Elas recebem o dinheiro das empresas em troca dos vales, pagam os serviços prestados por restaurantes e

supermercados, e cobram por essa intermediação. "Ele [o tíquete] precisa crescer, evoluir e se transformar em dinheiro no contracheque. Aí evita esse custo altíssimo dos tíquetes de alimentação para os supermercados, com taxas absurdas que são repassadas para o preço. Acaba o próprio trabalhador pagando um custo mais alto."

Desenvolvimento de restaurantes

Já o diretor-presidente da Associação das Empresas de Refeição e Alimentação Convênio para o Trabalhador, Arthur Almeida, afirmou que o vale, na forma de cartão, tem o papel de direcionar o gasto para a alimentação. Ele destacou ainda o papel de vale no desenvolvimento de alguns setores, como o de restaurantes, que cresceu muito desde a criação dos programasde alimentação empresarial.

Na opinião do dirigente, a atuação das empresas não é só de mera intermediação. "O programa de alimentação do trabalhador: todos aqueles envolvidos são obrigados pela legislação a promover campanhas de educação alimentar, preocupações relativas à segurança alimentar e nutricional, dentro dessa linha qualitativa do programa."

Fiscalização

Autor do projeto (PLP 254/13) que regulamenta os vales-alimentação, o deputado Guilherme Campos (PSD-SP), defendeu a fiscalização do setor pelo Banco Central. "Hoje não há fiscalização específica", reclamou.

Campos pretende propor alternativas para o trabalhador que recebe o vale. "Ele vai fazer jus ao benefício e vai receber em dinheiro. Outro cenário: vamos transferir para os trabalhadores a escolha da empresa que vai prestar esse serviço do vale-refeição e o custo desse serviço seja exclusivamente do trabalhador. Dentro do cenário atual, que haja uma transparência para o trabalhador de quanto está sendo cobrado das empresas."

O governo federal também vem discutindo formas de aumentar a concorrência entre as empresas de vale para diminuir os preços. Apesar de não ter um peso muito grande na inflação, neste momento, esse custo é avaliado como mais um fator na alta inflacionária.

Fonte: Agência Câmara Notícias - 20/08/2013

LEGISLAÇÃO

1. Lei nº 12.852, de 05/08/2013 – DOU de 06/08/2013 - Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

Íntegra no *site*: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm

2. Decreto nº 8.064, de 02/08/2013 – DOU de 05/08/2013 – Edição Extra - Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2013.

Dispõe sobre a antecipação do abono anual devido aos segurados e dependentes da Previdência Social, no ano de 2013.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

DECRETA :

Art. 1º No ano de 2013, o pagamento do abono anual de que trata o Art. 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, será efetuado em duas parcelas:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício correspondente ao mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios correspondentes a esse mês; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios correspondentes ao mês de novembro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Dilma Rousseff
Guido Mantega
Garibaldi Alves Filho

3. Decreto nº 8.071, de 14/08/2013 - DOU de 15/08/2013 - Altera o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 05/06/2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

Altera o Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, que regulamenta o disposto na Lei nº 12.815, de 05/06/2013, e as demais disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, e 21, caput, inciso XII, alínea “f”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nº 12.815, de 5 de junho de 2013, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. O Ministério do Trabalho e Emprego instituirá, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, banco de dados específico com o objetivo de organizar a identificação e a oferta de mão de obra qualificada para o setor portuário, intitulado SINE-PORTO.
§ 1º Constarão do SINE-PORTO, no mínimo, as seguintes informações:
I - identificação do trabalhador;
II - qualificação profissional obtida para o exercício das funções; e
III - registro ou cadastramento em órgão de gestão de mão de obra, quando couber.
§ 2º Os trabalhadores portuários avulsos inscritos no respectivo órgão de gestão de mão de obra, constantes no SINE-PORTO, terão preferência no acesso a programas de formação ou qualificação profissional oferecidos no âmbito do SINE ou do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Manoel Dias
Gilberto Carvalho
Leônidas Cristino